



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000356655

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2078383-84.2025.8.26.0000, da Comarca de Jundiaí, em que é agravante SEBASTIÃO MÁRIO APARECIDO DOS SANTOS JÚNIOR, é agravado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), LUÍS H. B. FRANZÉ E EDUARDO VELHO.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

AFONSO BRÁZ
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 48620

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2078383-84.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: SEBASTIÃO MÁRIO APARECIDO DOS SANTOS JÚNIOR

AGRAVADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

COMARCA: JUNDIAÍ - 2ª VARA

JUIZ: BRENO COLA ALTOÉ

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Agravante que não demonstrou enquadramento aos requisitos necessários para concessão da assistência judiciária. Efetiva hipossuficiência de recursos não comprovada. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão copiada às fls. 217 que, na ação de indenização por danos materiais e morais (processo nº 1014140-31.2024.8.26.0309), indeferiu os benefícios da assistência judiciária ao agravante, sob a alegação que *“O documento de fl. 203, por si só, não comprova que a conta bancária de fls. 15/22 foi encerrada. / Ainda, não se pode presumir a hipossuficiência da parte autora quando considerados os valores de transferências constantes na tabela de fl. 02. / Ademais, o autor não apresentou comprovantes de seus rendimentos, conforme determinado*

às fls. 50/51 e 193. / Os benefícios da gratuidade de justiça devem ser conferidos apenas àqueles aos quais seria inviável cobrir os gastos necessários ao acesso à jurisdição, sem o efetivo prejuízo de seu sustento, não sendo o caso dos autos. / Portanto, indefiro os benefícios da gratuidade de justiça.” e determinou o recolhimento das custas em 15 (Quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

O agravante sustenta, em síntese, que estão presentes os requisitos para a concessão da assistência judiciária, eis que não possui condições de arcar com os custos do processo sem prejuízo de sua própria subsistência. Aduz que o Relatório de Contas e Relacionamentos (CCS) do Banco Central, emitido pelo BACEN, é documento oficial apto a comprovar a inexistência de contas ativas ou qualquer relacionamento bancário em nome do agravante; que a Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais (DEFIS) evidencia que a pessoa jurídica vinculada ao agravante permaneceu sem qualquer atividade operacional, financeira ou patrimonial no período declarado. Sustenta que a negativa do seu pleito constitui óbice do seu acesso à justiça. Busca a reforma da decisão e o provimento do recurso.

Recurso processado, concedido o efeito suspensivo, dispensadas as informações e a manifestação da parte contrária, eis que não formada a relação jurídica processual (fls. 221/223).

Instado a apresentar documentos complementares para a análise do pedido de gratuidade (pessoa física) (fls. 223), o agravante juntou os documentos de fls. 228/241.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

É do comando constitucional, art. 5º, inc. LXXIV, que seja prestada aos que comprovarem insuficiência de recursos.

Não se pode olvidar da supremacia da norma constitucional, porém, podemos harmonizar tais dispositivos, expurgando-se do benefício aqueles que não revelam efetiva necessidade do favor estatal. Sem esse filtro, necessário para atender os realmente necessitados, teremos uma distribuição indiscriminada do benefício, em favorecimento de todos, sem nenhum critério, onerando desnecessariamente o Estado e reduzindo a defesa daqueles que efetivamente dela necessitam.

O julgador deve analisar a real necessidade da concessão do benefício da assistência judiciária, caso a caso, para então aferir se o requerente tem ou não condições de arcar com os encargos do processo.

A caracterização da insuficiência econômica, necessária para a concessão do benefício da assistência judiciária, deve resultar da consideração do valor da taxa judiciária a ser recolhida inicialmente, da natureza e complexidade da causa e da possibilidade da ocorrência das

despesas elencadas no artigo 98, § 1º, incisos I à IX do CPC/15¹.

Assim, a declaração de hipossuficiência possui presunção relativa, de modo que se o juiz tiver fundadas razões e os elementos trazidos aos autos forem suficientes para não se dar crédito à declaração de miserabilidade, o benefício da assistência judiciária deve

¹ Art. 98, § 1º A gratuidade da justiça compreende:

I - as taxas ou as custas judiciais;

II - os selos postais;

III - as despesas com publicação na imprensa oficial, dispensando-se a publicação em outros meios;

IV - a indenização devida à testemunha que, quando empregada, receberá do empregador salário integral, como se em serviço estivesse;

V - as despesas com a realização de exame de código genético - DNA e de outros exames considerados essenciais;

VI - os honorários do advogado e do perito e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira;

VII - o custo com a elaboração de memória de cálculo, quando exigida para instauração da execução;

VIII - os depósitos previstos em lei para interposição de recurso, para propositura de ação e para a prática de outros atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório;

IX - os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido.

ser indeferido.

Ressalte-se que, nos casos em que o julgador não tiver elementos suficientes para conceder o benefício, é seu dever intimar a parte e oportunizar a apresentação de outros documentos, a fim de afastar a suspeita de que não preenche os requisitos necessários para o deferimento da benesse.

Esse é o mandamento insculpido no artigo 99, § 2º, do CPC/15: *“o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos”*.

No caso, não obstante a afirmação do recorrente de que não possui condições financeiras suficientes para arcar com os encargos processuais sem o prejuízo de seu sustento e de sua família, o julgador suspeitou, diante do contexto fático e da impugnação apresentada, que referida declaração não convergia com a realidade financeira dele e determinou a comprovação dos pressupostos, nos termos do artigo 99, § 2º do CPC.

Destaco que é ônus do requerente apresentar prova efetiva de seus rendimentos para atestar que não pode arcar com as custas do processo sem comprometer o seu sustento, não bastando

para tanto a mera alegação de dificuldades financeiras.

O agravante apresentou a cópia da carteira de trabalho (fls. 228), extrato de conta do Mercado Pago de janeiro de 2025 (fls. 229/230 e 232/232), extrato de conta junto à Caixa Econômica Federal, de janeiro a março de 2025 (fls. 233/238), extrato do C6 Bank, de dezembro/2024 a março de 2025 (fls. 239), e Relatório de Contas e Relacionamentos (CCS) (fls. 240/241).

Pois bem. O Relatório CCS de fls. 240/241 aponta que o agravante é titular de conta bancária junto a oito instituições financeiras, cujos extratos não foram apresentados, apesar de terem sido solicitados (fls. 223), a fim de comprovar inatividade ou ausência de saldo nas respectivas contas.

Em que pese a afirmação do agravante de ausência de movimentação das contas que não foram apresentadas, os documentos juntados não corroboram suas alegações.

O extrato do Banco C6 Bank aponta o recebimento de um pix, no valor de R\$120,18, em 23/01/25, do próprio agravante, assim como o envio de um pix na data de 05/02/2025, no valor de R\$100,00 para outra conta de sua titularidade. Porém, os extratos de fls. 229/238 não apresentam referidas transferências, o que demonstra que o recorrente possui outras contas de sua titularidade, cujas movimentações não foram apresentadas, a fim de mascarar sua real

condição financeira em Juízo.

Destarte, diante da situação fática apresentada pelo recorrente, deve ser mantida na íntegra r. decisão agravada.

Considerando precedentes dos Tribunais Superiores, que vêm registrando a necessidade do prequestionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais supostamente violados e, a fim de evitar eventuais embargos de declaração, apenas para tal finalidade, por falta de sua expressa remissão na decisão vergastada, mesmo quando os tenha examinado implicitamente, dou por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados pela parte.

Por isso, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

AFONSO BRÁZ

Relator